

Processo Administrativo n.º: Procon - 02.16.0024.0071494.2024-67

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude do recebimento de reclamação anônima em face dos fornecedores **ONLY NATURE LTDA** e **EBAZAR.COM.BR LTDA** (Mercado Livre) em virtude de prática infrativa de natureza consumerista afeta à área da saúde com veiculação de publicidade enganosa do produto denominado Tadalablack, anunciando-se à venda irregularmente em seu site e em outras plataformas. Referido produto é exposto sem os devidos registros junto aos órgãos sanitários, além de conter informações inverídicas e vedadas para medicamentos, induzindo a coletividade de consumidores em erro.

A reclamação veio acompanhada de prints extraídos da internet, conforme se verifica no ID MPe: 1000953, Páginas: 1/12.

Instaurada Investigação Preliminar em face da Only Nature e da Ebazar.com.br Ltda (Mercado Livre), oportunidade em que se consignou que o princípio ativo do produto Tadalablack é o medicamento Tadalafila 20mg, que traz riscos à saúde, conforme exposto no despacho de instauração da Investigação Preliminar de ID MPe: 1001017, Páginas: 1-2.

Manifestação da EBAZAR.COM.BR LTDA (“Mercado Livre”) contida no ID MPe: 1177362, Páginas: 2/26.

Manifestação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) contida no ID MPe: 1249479, Páginas: 1/5.

Instauração de Processo Administrativo somente em face do fornecedor ONLY NATURE LTDA, tendo em vista que o Mercado Livre regularizou sua situação, conforme Portaria contida no ID MPe: 1260484, Página: 1/3.



Notificado para apresentar Defesa Administrativa, o reclamado manifestou-se no ID MPE: 1572860, Páginas: 1/7 notadamente sobre a requisição que lhe foi feita de sua receita bruta, tecendo considerações a este respeito, informando ser optante pelo Simples Nacional.

Certidão da Secretaria certificando não existir decisão administrativa condenatória transitada em julgado em face do fornecedor Only Nature (IDMPE: 1716121).

Foram propostas ao fornecedor oportunidades de formalização de transação administrativa (ID MPE: 1986257, Páginas: 1/3) e termo de ajustamento de conduta (ID MPE: 1986265, Páginas: 1/6). Em e-mail encaminhado para esta Promotoria de Justiça, o representante do fornecedor informou ter interesse em firmar a proposta de transação administrativa (ID MPE: 2455448, Página: 1). Adiante informou ter interesse também em firmar Termo de Ajustamento de Conduta (ID MPE: 2697624, Página: 1).

Em que pesem tais oportunidades, os instrumentos de acordos não foram celebrados tendo em vista a inércia do fornecedor *a posteriori*.

Por fim, o advogado que atuou na defesa do fornecedor enviou e-mail a este órgão informando não mais exercer a representação daquele.

Esgotada a tramitação deste feito, nos termos da Resolução PGJ n.º 57/22, a prolação de decisão administrativa condenatória é a medida jurídica a ser adotada *in casu*.

É o relato do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considera-se atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal n. 2.181/97 e Resolução PGJ n. 57/22 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do PROCON, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do PROCON, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n. 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 57/22.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da tentativa de solução consensual/conciliatória, vez que houve propositura de termo de Transação Administrativa e de Termo de Ajustamento de Conduta (ID MPE: 1986257, Páginas: 1/3; ID MPE: 1986265, Páginas: 1/6).

Ressalta-se que foram concedidas diversas oportunidades para o fornecedor em questão se manifestar. No entanto, assim não o fez, mantendo-se inerte durante todo o processo, à exceção de quando informou sobre sua receita bruta, razão pela qual não há nenhuma alegação preliminar de modo que se passa, desde já, ao enfrentamento dos argumentos de ordem meritória.

Observe-se que a Portaria inaugural deste Processo Administrativo foi cristalina quanto ao apontamento da causa e dos elementos determinantes da prática infracional pelo fornecedor, bem como dos dispositivos legais em que se fundam – art. 37, caput e parágrafos c/c art. 39, “VIII”; ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Verifica-se dos autos que o fornecedor ofertou em diversos meios a venda do produto denominado “Tadalablack”, onde a descrição do produto induziria a coletividade de consumidores a acreditar que não se trataria de um medicamento, em tese, seria um conjunto de vitaminas naturais para ajudar nas situações de disfunção erétil, considerando que o fornecedor em toda a sua publicidade compara o seu produto ao medicamento “Tadalafila” indicado ao tratamento da referida patologia.

Dentre todas as publicações realizadas pelo fornecedor, ressalta-se as seguintes descrições:

“TadalaBlack® é o ESTIMULANTE ideal para você! Produto natural que contempla todas as vitaminas necessárias para revigorar seu desempenho, auxiliando no fluxo de sangue ao dilatar os vasos sanguíneos e aumentar o armazenamento no corpo cavernoso, resultando em ereções mais potentes.” (ID MPE: 998098, Página: 2)

“Reduz a ejaculação precoce e estimula o desenvolvimento de músculos, garantindo sua duração máxima! (ID MPE: 1102941, Página: 20)”



Ainda, somente ao ser questionado por um possível consumidor, é afirmado que o produto anunciado possui como princípio ativo a Tadalafila 20mg (ID MPE: 998098, Página: 2):

“Tem tadalafil na composição

Bom dia amigo! Tem sim, aproximadamente 20mg na composição.
20/03/2024”

Ou seja, embora o fornecedor descreva o seu produto como “suplemento” natural a base de vitaminas, a sua composição revela possuir como base o medicamento Tadalafila 20mg, este que é um medicamento, exigindo-se, para a sua compra e uso, receita médica e consulta a um profissional médico, pois, o uso inadequado pode causar efeitos colaterais sérios e interagir com outros medicamentos, sem o conhecimento do consumidor.

Deve-se considera-se que o produto em questão, anunciado pelo fornecedor reclamado, é efetivamente um medicamento, essa informação se assenta conforme Nota Técnica n. 109/2024/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA (ID MPE: 1249479, Página: 4), onde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA ao apresentar informações, afirmou que:

“Em consulta à base de dados da Anvisa, informa-se que o produto Tadalablack não possui registro como medicamento junto ao órgão sanitário nacional [...].”

Nesse cenário, forçoso reconhecer que a comercialização do produto, na condição atual, ofende o dever de informação clara e adequada assegurados pelos art. 6º, “III”; art. 8º e art. 31, todos do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.”

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e

fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”

Destaca-se ainda, o fato de que os anúncios feitos pelo fornecedor são escassos de informações descritivas de modo que não é apresentado ao consumidor características pertinentes do produto que está adquirindo, circunstância que se agrava com a pretensa comercialização via internet.

Assim, conclui-se que as substâncias presentes no produto apresentam uma série de restrições sanitárias para a sua oferta e comercialização.

O fato, conforme demonstrado nos autos, é que a fornecedora reclamada infringiu os preceitos legais, em prejuízo da coletividade, na medida em que ao ofertar produto aos consumidores, induzindo-os em erro a respeito da natureza, características, propriedades, bem como outros dados sobre o produto, fere a regra imposta pelo CDC, notadamente no disposto no art. 37, caput, e §1º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), in verbis:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

No mesmo norte, o Decreto n. 2.181/97, em seu art. 13, “I” e “III”, consideram como práticas infrativas:



Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, **composição**, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

[...]

III - deixar de comunicar aos consumidores, por meio de anúncios publicitários, a **periculosidade do produto** ou serviço, quando do lançamento dos mesmos no mercado de consumo, **ou quando da verificação posterior da existência do risco**;

E ainda:

Art. 14. É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, esmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedade, origem, preço e de quaisquer outros dados sobre produtos ou serviços.

A característica principal da publicidade enganosa segundo o Código de Defesa do Consumidor é ser apta a induzir o consumidor em erro, devendo a norma de regência da matéria, inclusive, ser interpretada de forma ampla e mais protetiva. O fornecedor que faz veicular publicidade enganosa tem sua conduta amoldada à proibição legal do art. 37, §1º, do Código de Defesa do Consumidor, cometendo-se, portando, uma prática infrativa passível de sanção, nos termos da Res. PGJ n. 57/22.

A este respeito, o ilustre doutrinador Leonardo Garcia entende que:

“A publicidade enganosa é aquela inteira ou parcialmente falsa, ou aquela capaz de induzir o consumidor em erro. Primeiramente, é importante registrar que a publicidade não precisa ser totalmente falsa para ser caracterizada como enganosa. Basta que parte da publicidade, ainda que pequena, não corresponda à verdade para que se caracterize a



enganosidade. A preocupação é que todas as informações passadas ao consumidor sejam verdadeiras. (...)

Mas ainda que todas as informações sejam verdadeiras, podemos ter publicidade enganosa. Segundo o parágrafo primeiro do art. 37, basta que a publicidade induza o consumidor a erro para que a publicidade também seja considerada enganosa.

A análise da indução ao erro será objetiva, ou seja, independerá da intenção do fornecedor. Desta forma, mesmo que o fornecedor não tenha intenção de induzir o consumidor a erro, o que vale é o simples fato do consumidor ter sido induzido.” (GARCIA, Leonardo de. Código de Defesa do Consumidor Comentado. 14ª ed. Editora Jus Podivm, 2019. Página 343).

No presente caso a publicidade enganosa é ainda mais gravosa se levarmos em conta que possuía específico público-alvo, devendo ser interpretada, portanto, em harmonia com o princípio da vulnerabilidade do consumidor, pois as promessas da publicidade eram altamente atrativas para aqueles que se pretendia atingir. Na espécie, configura-se a enganosidade da publicidade e da própria divulgação do produto, veiculando-se publicações falsas e omitindo informações essenciais.

Em outro aspecto, o que se observa, quanto ao uso de publicidade na rede mundial de internet, é que, em mercados digitais, os consumidores nem sempre conseguem tomar as decisões que melhor traduzem suas preferências e extrair a utilidade máxima, por conta da existência de assimetrias de informação apresentadas pelos fornecedores. Tais fatos, por si só, exigem que a autoridade de defesa do consumidor esteja atenta às condutas que possam prejudicar o consumidor, devendo, portanto, atuar não apenas em caráter repressivo, mas também sob um caráter preventivo. Assim, em casos como o dos autos, são necessárias medidas que visem evitar a reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência.

Em concorrência a prática infrativa disposta no art. 37, caput e §1º, do CDC, o fornecedor em comento incorreu, também, na infração prevista no **art. 39, inciso VIII do CDC, pois é vedado ao fornecedor de produto ou serviço “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”**.

Dos autos, constam a afirmação do fornecedor que o seu produto possuiria a aprovação de segurança pela Agência Reguladora responsável, no caso ANVISA (Print do site do fornecedor - ID MPE: 1000953, Páginas: 07/08):

Aprovado pela Anvisa, recomendado por especialistas

Com todas aprovações de segurança pela Anvisa, o TadalBlack® é a junção de saúde física, mental e sexual com fórmula desenvolvida pelos melhores profissionais e laboratórios do mundo. (grifou-se)

A propósito, instada a se manifestar quanto ao caso em exame, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA registrou que:

"Em consulta à base de dados da Anvisa, informa-se que o produto Tadalblack **não possui registro como medicamento junto ao órgão sanitário nacional**, não sendo possível também identificar onde o produto é fabricado. Ademais, a empresa Only Nature Ltda., CNPJ nº 51.682.261/0001-70, **não possui autorização de funcionamento (AFE) nem autorização especial (AE) para comercialização de medicamentos.**

Diante destas constatações, **informa-se que a propaganda**, o anúncio de venda e a comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricado por empresa desconhecida e que não possui autorização de funcionamento, **está em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 1976.**

[...]

Foram fornecidas as informações requeridas pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, demonstrando que o produto Tadalblack e seu fornecedor (Only Nature Ltda.) encontram-se irregulares perante a Anvisa, o que suscitará em abertura de processo investigativo para apurar tais irregularidades."

A legislação específica apresentada pela Agência Reguladora – Lei 6.360/76 que dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos – demonstra a adoção de extrema cautela no uso das substâncias medicamentosas, diante de possíveis consequências graves aos que delas fazem uso.

Art. 12 - Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.

Art. 59. Não poderão constar de rotulagem ou de propaganda dos produtos de que trata esta Lei designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou quaisquer indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade, que atribuam ao produto finalidades ou características diferentes daquelas que realmente possua.

Por certo, tais exigências acompanham rigoroso padrão mundial de regulação sanitária, possuindo a finalidade de proteger a coletividade do consumo de substâncias sem orientação técnica adequada, com potencial risco à saúde e à vida decorrentes de seu uso.

Assim, a inobservância da legislação sanitária e das normas técnicas expedidas por órgãos competentes na venda de produtos compostos por substâncias indicadas para o tratamento de doenças sujeitas a rigoroso controle sanitário importa em ofensa às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Portanto, a conduta do fornecedor reclamado, junto às informações apresentadas pela ANVISA, não deixam dúvidas de que o produto ofertado no mercado de consumo está em desacordo com as normas expedidas pelo órgãos reguladores, neste sentido, além da norma estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, o Decreto nº 2.181/97, em seu artigo 12, inciso "IX", alínea "a", define como prática infrativa:

"Art. 12. São consideradas práticas infrativa:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

a) em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, observado o disposto no inciso VI do caput do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;"

Nestes termos, não restam dúvidas de que o fornecedor **ONLY NATURE LTDA.** está dissonante com os preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível, razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor, da Resolução PGJ n. 57/22 e do Decreto n. 2.181/97.

Sendo assim, ante as considerações apresentadas, **JULGO SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto no art. 37, caput e §1º, c/c art. 39, “VIII”, ambos do Código de Defesa do Consumidor, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Passo, doravante, à definição e quantificação da sanção administrativa, a que se sujeita o fornecedor **ONLY NATURE LTDA.**, nos termos do art. 56, da Lei n. 8.078/90 (CDC) e seu Decreto Regulamentador (Dec. Fed. n. 2.181/97).

Dentre as sanções administrativas possíveis, opto pela **MULTA ADMINISTRATIVA** (art. 56, inciso “I”, do CDC), reprimenda que se mostra mais adequada ao fato.

Levando em consideração a natureza da infração, a condição econômica e a vantagem auferida, aplico ao infrator a pena de multa, conforme artigo 56 da lei 8.078/90. Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97 e art. 20 da Resolução PGJ n. 57/22, passo à graduação da pena administrativa.

a) A infração cometida encontra capitulação no **artigo 37, caput e §1º e art. 39, “VIII”, ambos do CDC**, e, por força do artigo 21, da Resolução PGJ n. 57/22, figura no grupo 3 de infrações, pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurado auferimento de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se definir a condição econômica do fornecedor, valemo-nos das mesmas considerações tecidas em sede de transação administrativa (ID MPE: 1986257, Páginas: 1/3), pois notificado para apresentar sua receita bruta do ano de 2022, especificamente quanto ao Estado de Minas Gerais, o fornecedor ONLY NATURE LTDA manifestou que se encontra enquadrado no regime tributário do Simples Nacional, o que o dispensaria da obrigatoriedade de apresentação do Demonstrativo de Resultados do Exercício (DRE), não sendo possível inferir o montante correspondente ao valor requisitado.

Nesta senda, em consulta ao site da Receita Federal, tem-se que o reclamado é Microempresa e, valendo-se do disposto no art. 28, §1º da Resolução PGJ n. 57/22, consideraremos como receita bruta para fins de cálculo da multa em sede de transação administrativa o valor ali apontado, qual seja, até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), valendo-se do disposto no art. 24, caput da Resolução PGJ n. 57/22 para tanto.

Assim, o porte econômico do fornecedor, em razão de seu faturamento bruto é considerado MICRO EMPRESA, o qual tem como referência o fator 220.

d) Com os valores acima apurados, estando retratadas a gravidade da infração, a ausência de auferimento de vantagem e a condição econômica, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ n. 57/22, motivo pelo qual fixo **o quantum da pena-base no valor de R\$1.120,00 (um mil e cento e vinte reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 28 da Resolução PGJ n. 57/22.

e) Tendo em vista o concurso de infrações classificadas no Grupo III, aplica-se à multa correspondente à infração mais grave, acrescida de 2/3 (art. 20, §4º, da Resolução PGJ. 57/22), assim o valor da multa base acrescida de 2/3 é de **R\$ 1.866,67 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos)**;

f) Reconhece-se 01 (uma) **circunstância atenuante** da Resolução PGJ n. 57/22 (art. 29, §1º, inciso “II” - ser o infrator primário), razão pela qual diminui-se a pena base em 1/6 (artigo 29, caput, PGJ n. 57/22), reduzindo-a ao patamar de **R\$ 1.555,56 (mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos)**;

g) Reconhece-se 02 (duas) **circunstâncias agravantes** da Resolução PGJ n. 57/22 (art. 29, §2º, Incisos “III” e “IV”) razão pela qual aumenta-se a pena-base em 1/2 (artigo 29, caput, PGJ n. 57/22), aumentando-se a pena-base ao patamar de **R\$ 2.333,34 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**;

Ante o exposto, fixa-se a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 2.333,34 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

De tal montante deverá ser recolhido à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% (setenta por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$1.633,34 (Mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)**.

Isto posto, **DETERMINO**:



1) A intimação do infrator **ONLY NATURE LTDA** por meio do **endereço eletrônico** henriqueopaixao@gmail.com constantes do IDMPE: 2295352, para que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, a contar do recebimento da notificação:

A) Recolha à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 70% (setenta por cento) do valor da multa fixada acima, isto é, **R\$1.633,34 (Mil seiscientos e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)** por meio de boleto, nos termos do art. 36, caput e parágrafo único da Resolução PGJ n. 57/22, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 30% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;

OU

B) Apresente recurso, nos termos dos artigos 46, §2º e 49, ambos do Decreto 2.181/97 e do art. 33 da Resolução PGJ n. 57/22, sendo imperioso salientar que dito recurso deverá ser protocolado perante a autoridade administrativa que julgou o presente Processo Administrativo, conforme art. 33, §1º, da Resolução PGJ n. 57/22;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso, e não efetivado o pagamento da multa aplicada que, ultrapassado os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias úteis do trânsito em julgado desta decisão, **que terá início após nova intimação**, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais;

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44 e Decreto nº. 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão;

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no site deste Órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte/MG, data da assinatura eletrônica.

JAIRO CRUZ MOREIRA
Promotor de Justiça

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

JAIRO CRUZ MOREIRA, Promotor de Justiça, em 12/03/2025, às
16:26

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

1EE31-3D529-AE512-E1E30

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

